



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 238 /2019

69ª (SEXSAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/127/2016 – AI 2/201517016

Relator: Conselheiro WEMERSON ROBERT SOARES SALES

Recorrente: TELEMAR NORTE LESTES/A.

Relator: Conselheiro WEMERSON ROBERT SOARES SALES

Autuante: JOÃO AURICIO DE LAVOR

EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. APLICAÇÃO PRECEDENTE. SÚMULA 10 DO CONAT. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA.

1. Transporte de mercado acompanhada de nota fiscal que não preenche os requisitos descritos na lei, em especial o destaque do ICMS. .
2. Aplicação, para o caso, da Súmula nº 10 do CONAT..
3. Decisão unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – NOTA FISCAL – INIDÔNEA – PRECEDENTE - SÚMULA 10 DO CONAT.

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário da decisão proferida pela 1ª Instância (fls.23/26) que assim decidiu:

EMENTA:

ICMS. FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTA FISCAL COM DESTAQUE DO ICMS, QUANDO NÃO EXEGIDO. INIDONEIDADE DO DOCUMENTO. ATUAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. RELATO: a irregularidade diz respeito a transferência interestadual de materiais de uso e consumo, de outra Unidade da Federação para o Estado do Ceará, através de documento fiscal declarado inidôneo, nos termos do RICMS/CE.
2. HIPÓTESE: É considerada inidônea a nota fiscal que, nos termos do artigo 131



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

do Decreto 24.569/97, não preenchas os requisitos fundamentais de validade e eficácia (RICMS/CE, art. 170), ou ainda (i) omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação, (ii) não se refira a uma operação de saída, (iii) contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação ou ainda (iv) esteja ilegível ou sem clareza.

3. FATO: A inidoneidade do documento fiscal não se acha caracterizada, nos termos do artigo 131 do Regulamento do ICMS do Estado do Ceará (Dec. 24.569/97).

4. DECISÃO: Autuação IMPROCEDENTE. Decisão cabe REEXAME, conforme dispõe o artigo 104 da Lei 15.614/2014. Processo com Defesa.

Referido processo foi submetido à análise da Célula de Assessoria Processual Tributária (fls. 69/71) tendo a mesma opinou pela IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO e MANUTENÇÃO da decisão de 1º Instância, com a seguinte ementa:

EMENTA: RECEBER MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Contribuinte é acusado transportar mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, no caso a NF-e nº 35458, em operação de transferência de matéria de uso e consumo, sem destaque do ICMS. Auto de Infração **IMPROCEDENTE** nos termos do inciso I do § 1º do artigo 13 da LC 87/96 – A ausência da indicação do imposto no corpo da NF-e não implica em inidoneidade do documento fiscal – constitui mera indicação para fins de controle do fisco. Reexame Necessário conhecido e não provido.

Submetido o parecer o PROCURADOR DO ESTADO, Dr. Rafael Lessa Costa Barbosa, adotou-o, conforme se depreende as fls. 72.

É o relatório, no que importa ao resultado do julgamento.

VOTO

O presente feito, submetido a análise do reexame necessário da decisão da Célula de Julgamento de 1ª Instância perante a 4ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários deve e merece ser conhecido considerando sua previsibilidade legal, descrita no Art. 104 da Lei nº 15.614/2014.

A decisão a meu sentir amolda-se ao que consta da Súmula nº 10 do CONAT, que possui o seguinte teor:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Súmula 10 – Nas operações de entradas interestaduais, a ausência o destaque do ICMS em desacordo com a legislação não torna o documento fiscal inidôneo, ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação.

No caso em tela, ao se proceder o julgamento de primeira instância o julgador, de forma correta e legal bem analisou tudo o que relatado pelo Agente Fiscal a ensejar o acolhimento da Impugnação, tempestivamente apresentada, julgando improcedente a ação fiscal.

A decisão que adoto prestigia o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, descrito no **art. 150, I da CF/88**.

Isto posto, **VOTO** por conhecer do presente REEXAME NECESSÁRIO, por possuir o mesmo previsibilidade legal, para negando provimento ao mesmo.

É como voto.

Fortaleza, 30 de setembro de 2019.

Wemerson Robert Soares Sales
CONSELHEIRO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº _____/2019

69ª (SEXSAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/127/2016 – AI 2/201517015

Relator: Conselheiro WEMERSON ROBERT SOARES SALES

Recorrente: TELEMAR NORTE LESTES/A.

Relator: Conselheiro WEMERSON ROBERT SOARES SALES

Autuante: JOÃO AURICIO DE LAVOR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, e também por decisão unânime negar provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, que julgou **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e adotando os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de SETEMBRO de 2019. - 19/11/19


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Samara Léa Fernandes Rodrigues Silva Aguiar
CONSELHEIRA


Francileite Cavalcante Furtado Remigio
CONSELHEIRA


Wemerson Robert Soares Sales
CONSELHEIRO